



Parecer n.º 1398/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 103/2021 – Mensagem n.º 173/2021 – Projeto de Lei n.º 1298/2019, que “Dispõe sobre a realização do procedimento de exame rápido de troponina cardíaca em pacientes, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/12/2021 tendo sido lido na Sessão no mesmo dia. Após foi recebido por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e nela apontado no dia 07/12/2021, tudo conforme as fls. 02 e 06/v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, com fundamento no parecer da Procuradoria Geral do Estado, aponta a seguinte inconstitucionalidade:

“Inconstitucionalidade formal: Incompetência do estado para editar normas gerais sobre defesa da saúde - art. 24, inciso XII, da CF. União, no exercício de sua competência, disponibiliza exame de troponina (Portaria nº 66, de 24 de janeiro de 2012).

Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização - art. 39, parágrafo único, II, “d” e art. 66, V, da Constituição Estadual; cria novas atribuições a Secretaria de Estado de Saúde;

Inconstitucionalidade material: institui obrigação que resulta em despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro: desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF/88, ao art. 167, I, da CF/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.”



Com efeito, submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 103/2021, de autoria do Poder Executivo, aposto ao Projeto de Lei n.º 1298/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, para emitir o necessário parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador tem a atribuição de vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, senão vejamos:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa – grifamos e negritamos.*

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a inovação legislativa viola a competência do estado para editar normas gerais sobre defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da CF/88.

Além disso, aponta violação ao artigo art. 39, parágrafo único, II, "d" e no art. 66, V, da Constituição Estadual, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a faculdade para deflagrar o competente processo legislativo, visto que cria atribuições e interfere no funcionamento e organização de entidades da Administração Pública.

Por fim, o Governador aponta ainda a inconstitucionalidade matéria, eis que não foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme estabelece o artigo 113 do ADCT da CF, bem como o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 e o art. 12 da Lei Complementar n.º 614/2019.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**



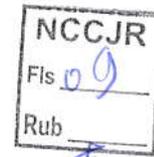
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, o Senhor Governador do Estado, não andou bem em vetar o Projeto de Lei em análise, conforme demonstraremos:

Primeiramente, em relação à suposta afronta a competência da União em editar normas gerais não merece prosperar, haja vista que a propositura está em perfeita sintonia ao disposto na norma geral, especificadamente a Lei n.º 8.080 de 19 de setembro de 1990, conhecida com Lei Orgânica da Saúde, que, no seu §1º do artigo 2º e §2 do artigo 7º, estabelecem a saúde como um direito de ordem fundamental, sendo dever do Estado (União, Estados-membros e Municípios), o qual consiste na formulação e execução de políticas sociais que visem à redução de riscos de doenças, garantindo o acesso universal e igualitário a todos, tal como dispôs o projeto de lei. Vejamos:

*“Art. 2º **A saúde** é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem **acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**”.*

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

*I - **universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;***

Logo, não assiste o Governador do Estado em sua razão por usurpação da competência suplementar dos Estados, já que a saúde pública é matéria que deve ser preocupação tanto de iniciativa legislativa do Poder Legislativo quanto do Executivo; é por isso que a Carta Magna estabelece inteligentemente que a saúde é dever do Estado, o qual é composto por Poderes independentes e harmônicos entre si.

Ademais, quanto á afronta aos art. 39, parágrafo único, II, "d" e no art. 66, V, da Constituição Estadual, cria atribuições e interfere no funcionamento e organização de entidades da Administração Pública, ousou discordar, pois a política de se fazer exames rápidos de troponina cardíaca em pacientes nos pacientes hospitalizados, além da garantia da saúde, pois o tratamento irá recair especificamente sobre a causa, permite-se ainda informar as seguradoras, a real causa mortis, caso ela venha a ocorrer.

Assim, é possível concluir que não há que se falar em afronta ao art. 39, parágrafo único, II, "d" e no art. 66, V, da Constituição Estadual, pois o Poder Público (leia-se também o Poder Legislativo) possui a obrigação de garantir e proteger a saúde dessa forma pode concluir que essa



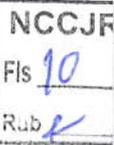
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



atribuição é uma atribuição constitucional, e a proposição apenas enfatiza essa obrigação. Logo, não há dúvida que a proposta não cria uma nova atribuição ou altera a organização dos órgãos públicos.

A despeito que a proposição deveria estar acompanhada do estudo de impacto orçamentário e financeiro, o projeto em análise está em consonância com a Repercussão Geral nº 917 (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 878911), onde o Supremo Tribunal Federal passou a entender que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal conforme se vê a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (...) Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. (grifamos)

(ARE 878911 RG, Relator(a) : Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

No mesmo sentido, cabe citar entendimento firmado em sede da ADI 3394, cujo Ministro Relator Eros Grau entendeu que não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa para o Executivo só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo, conforme se depreende a seguir:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (grifamos)*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(ADI 3394, Relator(a) : Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)."

Dessa forma, verifica-se que as razões do veto, embasadas em dispositivo constitucional relacionado à criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações, que acarretem aumento da despesa, não encontram correspondência com as disposições da propositura, razão pela quais referidas razões não procedem.

Pelo exposto, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 103/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 103/2021 – Projeto de Lei n.º 1298/2019 – Parecer n.º 1398/2021
Reunião da Comissão em <u>14 / 12 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Sals</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Dr. Cupira</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 103/2021, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	<u>[Handwritten Signature]</u>



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	25ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	14/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	VETO TOTAL 103/2021 - MSG 173/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio por videoconferência com parecer pela DERRUBADA do veto. Votaram com o Relator os Deputados Delegado Claudinei presencialmente Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Wilson Santos. Sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA do veto.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR